



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



Emenda N° 1 ao Projeto de Lei N° 6/2026

(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 06/2026)

Modifica a redação do §3° do Artigo 7° do Projeto de Lei n° 06/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§3° Descumprido o prazo previsto no §2°, fica autorizada a intervenção emergencial pelo Município, a ser realizada prioritariamente por servidores municipais tecnicamente habilitados e capacitados para o trabalho em redes energizadas, em estrita observância às normas de segurança do trabalho, podendo contar com o apoio operacional dos bombeiros civis municipais.”

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

**VEREADOR
ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 4JPJ-XUJ0-VUP7-J7U8



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a **segurança física** dos servidores públicos municipais e a **integridade jurídica** do processo legislativo.

A alteração proposta visa otimizar o uso dos recursos humanos já existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, garantindo que as intervenções em redes elétricas sejam conduzidas por profissionais que detêm a **capacidade técnica e a habilitação legal** necessária.

Ora, a modificação de dispositivo em projeto de lei de iniciativa do Executivo é prerrogativa legítima do Poder Legislativo, desde que não acarrete aumento de despesa e guarde pertinência temática.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica ao afirmar que o Legislativo **pode e deve** emendar projetos de iniciativa do Prefeito, desde que respeitados dois limites: **pertinência temática e ausência de aumento de despesa:**

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19 .12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05 .08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18 .11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 3655 TO, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/04/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito de Ribeirão Preto em face dos §§ 4º e 5º do art. 1º, e dos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII e § 2º

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 4JPJ-XUJ0-VUP7-J7U8



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



do art. 2º da Lei Municipal nº 14.888/2023, frutos de emendas parlamentares - inoportunidade de violação à separação de poderes - norma de iniciativa do próprio autor da ação, apenas alterada pela Câmara em regular processo legislativo - poder de emenda: atividade precípua do parlamento, que encontra apenas dois limites: 1) necessidade de pertinência temática com o projeto de lei original; 2) vedação a aumento de despesa - inteligência do art. 24, § 5º, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 63 da Constituição Federal, ambos aplicáveis aos municípios por força dos arts. 144 da CE e 29 da CF jurisprudência do STF e do Órgão Especial - balizas respeitadas na hipótese - aditivos parlamentares que estabeleceram conceito de termo já inserido no projeto de lei e esmiuçaram exceções, a rigor, abrangidas pelo caráter amplo das previsões originais da norma - regra não desfigurada - ação julgada improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20826754920248260000 São Paulo, Relator: Vico Mañas, Data de Julgamento: 14/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2024)

Reforça-se que a emenda prioriza a utilização dos servidores municipais (eletricistas e técnicos) que já integram o quadro da prefeitura e que possuem o treinamento adequado para lidar com fiação energizada. Isso evita a necessidade de novas contratações e garante eficiência administrativa.

Frisa-se, ainda, que a emenda não cria novos cargos nem gera aumento de despesa, limitando-se a organizar a execução de uma tarefa já prevista no projeto original, condicionando-a à qualificação técnica exigida por lei federal. Segundo o **TJSP**, emendas que remanejam atribuições internas ou especificam requisitos técnicos para a execução de serviços, sem criar novos gastos, são constitucionais e não violam a separação de poderes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Itupeva. Lei Complementar nº 551, de 19 de junho de 2024, que "Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Administração Pública do Poder Executivo do Município de Itupeva, dos órgãos da Prefeitura Municipal e do quadro de cargos de provimento em comissão, e dá outras providências". Reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Alterações perpetradas por Emendas do Poder Legislativo. Arguição de indevida interferência do Legislativo. Ofensa aos princípios insculpidos no art. 111, da Constituição Estadual. Arguição de afronta aos artigos 24, § 2º, 1, 2 e 3, 47, incisos II, III e XIV, 111, 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Alterações promovidas por emendas modificativas pelo Poder

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 4JPJ-XUJ0-VUP7-J7U8



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Legislativo não configura vício de iniciativa. Prerrogativa do Poder Legislativo para propor emendas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que as modificações não gerem aumento da despesa pública, devendo guardar pertinência temática com a norma objeto das alterações. Ausência de violação aos artigos 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22137181220248260000 São Paulo, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 12/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2025)

A intervenção em redes elétricas e de telecomunicações exige qualificação técnica específica e certificações de segurança (**como a NR-10 e outros**) que não, necessariamente, integram o rol de competências dos bombeiros civis municipais. A manutenção da redação original criaria um risco inaceitável de acidentes de trabalho e responsabilidade civil objetiva para a Prefeitura.

A segurança da coletividade deve ser garantida pela **fiscalização rigorosa** e pela **imposição de multas** às concessionárias, e não pela exposição de servidores municipais a riscos para os quais não foram treinados.

Dessa forma, em respeito e cuidado pelos nossos Bombeiros Municipais, espera-se a aprovação da presente emenda pelos pares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 4JPJ-XUJ0-VUP7-J7U8



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4JPJXUJ0VUP7J7U8>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4JPJ-XUJ0-VUP7-J7U8

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 4JPJ-XUJ0-VUP7-J7U8